

Processo: 44000.003170/2007-04

Interessada: Caixa de Previdência dos Servidores do Sistema Financeiro Beron - BERONPREV

Recorrentes: “Recurso de Ofício”

Recorridos: José Luiz da Silva Filho

Relator: Conselheiro Hilton de Enzo Mitsunaga

RELATÓRIO

1. Cuida-se de “**recurso de ofício**” decorrente da Decisão Notificação nº 16/09-89, de 14.08.2009, que julgou **improcedente** o Auto de Infração nº 103/07-10, de 20/08/2007, nos termos da Análise Técnica nº 34/2009/SPC/GAB/AG, de 3 de agosto de 2009, conforme fls. 33.

2. José Luiz da Silva, ex-liquidante da BERONPREV, foi autuado, por efetuar em 13/07/2006, rateio de patrimônio de forma divergente do estabelecido na legislação, adiantando valores a determinado participante em detrimento de rateio igualitário e proporcional em relação aos demais participantes, infringindo o disposto no art. 50 da LC nº 109, de 29/05/2001, item 6 da Resolução CGPC nº 06, de 07/04/1988 e art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

3. Apresentou sua defesa o autuado a fls. 15/25, sustentando em breve síntese os seguintes argumentos:

- a) o autuado sempre primou pela defesa dos interesses dos participantes, pensionistas e aposentados;
- b) o participante Francisco Júlio Castro de Oliveira recorreu à BERONPREV solicitando apoio financeiro para aquisição das passagens aéreas nos trechos RO/SP/RO diante do agravamento de seu estado de saúde – com base nisso, o liquidante/autuado optou por atender a solicitação do participante, concedendo-lhe as passagens aéreas, no valor de R\$ 4.439,34, a título de empréstimos;
- c) naquela ocasião cogitava-se o imediato encerramento das atividades da BERONPREV, bem como o pagamento aos participantes, pensionistas e aposentados, do último rateio referente ao saldo patrimonial – perspectivas que apontavam para imediata devolução do valor emprestado;
- d) o autuado entende ter prestado um simples empréstimo que, a seu ver, no momento oportuno, deverá ser reembolsado aos cofres da Caixa de Previdência.

4. Nos termos de Análise Técnica nº 34/2009/SPC/GAB/AG, de 3 de agosto de 2009, de fls. 27/32, a improcedência do auto de infração haveria de ser reconhecida, porque, restou evidenciado, pelas particularidades deste caso em concreto, conflito entre o direito fundamental da dignidade da pessoa humana e a incidência concreta de normativo infraconstitucional, prevalecendo aquele em face deste.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC



5. Com base nesse entendimento, seguiu-se a Decisão Notificação nº 16/09-89, 14.08.2009, conforme já dito acima, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 103/07-10, recorrendo de ofício dessa decisão para esta Câmara de Recursos.

6. É breve o relatório.

Brasília, 04 de Agosto de 2010.

Hilton de Enzo
Hilton de Enzo Mitsunaga
Conselheiro Suplente
(Representante do Poder Público)

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC



Processo: 44000.003170/2007-04
Interessada: Caixa de Previdência dos Servidores do Sistema Financeiro Beron - BERONPREV
Recorrentes: "Recurso de Ofício"
Recorridos: José Luiz da Silva Filho
Relator: Conselheiro Hilton de Enzo Mitsunaga

VOTO

EMENTA: Recurso de ofício. Improcedência da autuação. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da CF em face de descumprimento regulamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Como já adiantado no Relatório, foi remetido a esta Câmara de Recursos, "**recurso de ofício**" interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 16/09-89 que julgou **improcedente** o Auto de Infração nº 103/07-10, de 20/08/2007, nos termos da Análise Técnica nº 34/2009/SPC/GAB/AG, de 3 de agosto de 2009, conforme fls. 33.

2. Consta do relatório punitivo que o Quadro Geral de Credores foi devidamente elaborado com os compromissos apurados quitados na ordem de preferência. Que, a partir dessa fase então, qualquer valor disponibilizado para distribuição aos ex-participantes deveria ser precedido de rateio na proporção detida por cada um, interpretação que se faz do item 6 da Resolução CGPC nº 06, de 07/04/1988. Que, o ex-liquidante da BERONPREV, Luiz da Silva Filho, descuidando dessa orientação, adiantou ao participante Francisco Júlio Castro de Oliveira, em 13/07/2006, a quantia de R\$ 4.439,34, como antecipação de rateio patrimonial a ser descontado futuramente de eventual pagamento, causando prejuízo aos demais participantes, em razão de que todos deveriam concorrer nas mesmas condições e direito ao recebimento de qualquer importância a ser distribuída pela entidade.

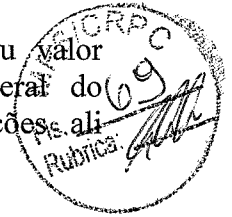
"6. Se o Ativo do Correspondente à Patrocinadora for superior ao total das reservas matemáticas correspondentes à alínea h do item 2, o excedente, após deduzidas as despesas administrativas correspondentes à saída da Patrocinadora, será novamente rateado entre os participantes, cabendo a cada um parte proporcional ao total recebido na distribuição já efetuada."

3. Alega a defesa, entretanto, que o valor foi entregue ao participante Francisco Júlio a título de empréstimo celebrado informalmente e em caráter excepcional entre o referido participante e a BERONPREV (massa em liquidação), e que tal empréstimo foi autorizado pelo então liquidante da BERONPREV, Senhor José Luiz da Silva, dada as excepcionais particularidades que envolviam a situação em tela.

4. Realmente de se notar que no caso em concreto ficou caracterizada conduta lícita e de boa-fé do autuado e como bem expõe a Análise Técnica nº

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

34/2009/SPC/GAB/AG, de 3 de agosto de 2009, conduta que privilegiou valor constitucionalmente assegurado em detrimento do mero cumprimento literal do ordenamento regulamentar. Assim, insiro neste voto algumas considerações estampadas:



“Considerando que o direito à vida e o direito à saúde aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana, retornando ao caso concreto, compreendemos ser impossível decidir sobre a situação fática sem ponderar sobre o bem jurídico mais ameaçado quando do atendimento ao pleito do Sr. Francisco: 1º) o direito dos demais participantes na divisão da parcela patrimonial de eventual rateio patrimonial; 2º) ou a dignidade da pessoa humana no direito à vida e à saúde do Sr. Francisco, em toda dimensão, envolvendo não só os elementos materiais e biológicos da pessoa, mas também os morais, emocionais e espirituais.

(...)

Em havendo rateio nos termos do referido item 6, inferior ao volume de recursos envolvidos na situação tido como infracional (R\$ 4.350,00, pouca relevância material), nesta circunstância significaria um prejuízo, ainda assim, pouco expressivo em termos per capita. Porém, cumpre ressaltar, que o atendimento do pedido representou um instrumento efetivo para que o Sr. Francisco viajasse ao município de São Paulo e realizasse os exames complementares de saúde necessários, sob os cuidados do seu medido de confiança.

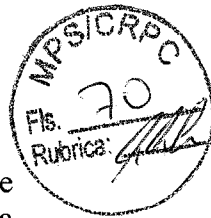
Além disso, é preciso lembrar que, assim como os demais participantes, o Sr. Francisco foi prejudicado com a liquidação financeira do plano de benefícios da Beroprev, e o montante de seu pedido representa muito aquém do que deveria ter recebido de fato, se prevalecesse a manutenção do plano de benefício em condições de equilíbrio. Desta forma, apesar do emprego da palavra “ajuda”, expressa em seu pedido, fls. 07, não consideramos o pleito, (na dimensão econômica), como algo absurdo ou de qualquer privilégio, pelo contrário, a própria forma de compensação estabelecida entre as partes indica que eram recursos devidos pela entidade ao participante.

Também não identificamos na concessão dos recursos autorizada pelo liquidante medida desproporcional em relação aos fatos e circunstâncias apresentadas na época, e de que sua conduta tenha excedido ao necessário para atingir a finalidade precípua, o pleito do Sr. Francisco, em razão da urgência e de necessidade.”

5. Assim, não vislumbrou a Decisão-Notificação nº 16/09-89 a ocorrência da infração ao disposto no art. 50 da LC nº 109, de 29/05/2001, item 6 da Resolução CGPC nº 06, de 07/04/1988 e art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003. Considerou que neste caso concreto, se prevalecesse o não repasse dos referidos recursos ao participante, este fato resultaria em situação inaceitável sob a ótica constitucional. É também como interpreto os fatos. Ocorre, no caso em tela, a tipicidade formal (isto é, mera subsunção do fato concreto à norma disciplinar), mas falta-lhe a tipicidade material (não há lesão ou ameaça de lesão ao bem protegido, a conduta não atinge a essência do tipo administrativo). E, faltando tipicidade ao fato, não há infração administrativa.

CONCLUSÃO

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC



6. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do “recurso de ofício”, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N° 16/09-89, da qual resulta a improcedência da autuação.

7. É como voto.

Brasília, 04 de AGOSTO de 2010.

Hilton de Enzo

Hilton de Enzo Mitsunaga
Conselheiro Suplente
(Representante do Poder Público)

MF

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 5ª Reunião Extraordinária - 04 de agosto de 2010

Relator/Conselheiro: HILTON DE ENZO MITSUNAGA

Processo: 44000.003170/2007-04

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: José Luiz da Silva Filho

Entidade: BERONPREV – Caixa de Previdência dos Servidores do Sistema Financeiro Beron.

Auto de Infração nº: 103/07-10

Decisão Notificação nº: 16/09-89

Irregularidade: Efetuar rateio de patrimônio de forma divergente do estabelecido na legislação.

Penalidade: Não há. Auto Improcedente.

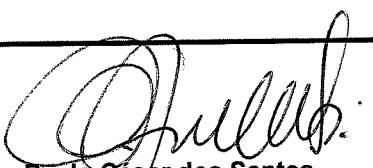
Voto do Relator: ". Ante o exposto, voto pelo conhecimento do "recurso de ofício", para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N° 16/09-89, da qual resulta a improcedência da autuação."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento

Brasília, 04 de agosto de 2010.


Paulo César dos Santos
 Presidente- Substituto